

PROTOCOLO Nº: 208386/17
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador do Estado
PARECER: 7793/17

Prestação de contas anual. Estado do Paraná. Exercício de 2016. Apontamentos pertinentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, previdenciária e fiscal. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, determinações e recomendações.

Trata-se de expediente de prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, atinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador Carlos Alberto Richa.

O processo foi formalizado no Tribunal de Contas mediante encaminhamento da Presidência da Assembleia Legislativa (peça 5), contendo os documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 126/2017-TC, encartados nas peças 1 a 96 e 100 dos autos digitais.

Em seu exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual destacou os principais fatos pertinentes à gestão quanto aos resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, elucidando, ainda, as ressalvas, determinações e recomendações proferidas nos pareceres prévios de contas dos exercícios anteriores que careceriam de implementação (Instrução nº 122/17, peça 101). Ao fim, sugeriu oportunizar o contraditório ao Poder Executivo, a fim de que fossem esclarecidas as impropriedades consignadas.

Por determinação do Relator (Despacho nº 973/17, peça 103), foi o gestor das contas citado para apresentar os esclarecimentos que reputasse necessários quanto aos apontamentos técnicos (peças 105 e 106). A defesa do Poder Executivo foi providenciada conforme as manifestações dos órgãos do Estado, constantes das peças 114 a 132.

Retornando à avaliação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a unidade técnica apreciou os argumentos da defesa, concluindo pela regularidade das contas, com a oposição de 14 ressalvas e a emissão de 9 determinações e 3 recomendações (Instrução nº 355/17, peça 134).

Por fim, atendendo à tramitação regimental, a Diretoria Jurídica da Corte lavrou opinativo em que se posicionou pela observância das formalidades legais e, no mérito, subscreveu as conclusões da COFIE (Parecer nº 333/17, peça 135).

É o breve relatório.

O exame dos apontamentos técnicos efetuados pelos segmentos instrutivos desta Corte, em cotejo com os preceitos legais de regência, conduz o Ministério Público a conclusões parcialmente divergentes daquelas alcançadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (ratificadas, afinal, pela Diretoria Jurídica). A despeito do elevado gabarito impresso ao labor realizado, parece-nos que a opção metodológica da unidade técnica, ao infirmar conclusões mais cautelosas às diversas impropriedades identificadas no seu exame, contrasta com a gravidade das reiteradas práticas faltosas do Poder Executivo estadual – circunstância que demanda, uma vez mais, a intervenção deste *Parquet* de Contas.

A) IRREGULARIDADES PERTINENTES A FATOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO

Dentre os apontamentos suscitados na instrução, destaca-se a reiterada prática de incluir na Lei do Orçamento Anual dispositivo que defere ao alvedrio do Poder Executivo a **abertura e utilização de créditos adicionais ilimitados**¹. Submetida a questão ao contraditório, a defesa do Governador do Estado quedou-se inerte.

Apesar da linha argumentativa deduzida e da mera aposição de ressalva pela COFIE, o apontamento se reveste da maior gravidade, violando frontalmente a vedação inscrita no art. 167, inciso VII da Constituição da República (“a concessão ou utilização de créditos ilimitados”). Trata-se, seguramente, de norma restritiva que visa a assegurar a higidez da peça orçamentária, a representação democrática na rotina financeira do Estado e o equilíbrio entre receitas e despesas. A abertura de créditos adicionais é providência excepcional e deve estar adstrita às hipóteses e aos percentuais previamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Identifica-se, assim, que não apenas a inscrição do dispositivo na LOA afronta a determinação constitucional (o que corresponde à “concessão” de créditos ilimitados), mas a conduta faltosa se repete a cada suplementação orçamentária amparada em tal norma (isto é, a “utilização” de tais créditos).

¹ A Lei nº 18.660/2015, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2016, assim dispõe em seu art. 4º, § 1º:

“Não são considerados no limite estabelecido no *caput* deste artigo:

I - os créditos suplementares para atender despesas com pessoal e encargos sociais, incluindo os inativos e pensionistas do RPPS;

II - os créditos suplementares para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios, Pasep, contribuições previdenciárias e despesas de exercícios anteriores;

III - os créditos suplementares para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos e das respectivas variações monetária e cambial;

IV - os créditos suplementares para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais;

V - os créditos suplementares à conta de recursos consignados na reserva de contingência;

VI - os créditos suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação; e

VII - os créditos suplementares com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”.

Nessa esteira, veja-se que, consoante os dados consignados na instrução, os créditos suplementares alteraram em 17,89% o orçamento inicial, os créditos especiais, 5,20%, e os remanejamentos representaram 11,36%, ao passo que os cancelamentos de dotações consistiram em 21,31% do orçamento inicial. Tais percentuais, seguramente, são mais expressivos que o limite estabelecido no *caput* do art. 4º da peça orçamentária – fixado em 7%.

Esse proceder faltoso e renitente acaba por retirar dos representantes do povo, eleitos para constituir a Assembleia Legislativa do Estado, o controle sobre os gastos públicos, visto que se defere à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo a alteração irrestrita do planejamento orçamentário, em franca violação ao regime constitucional das finanças públicas – fato a merecer o **juízo de irregularidade** pelo controle externo.

Ao lado disso, observa-se a **absoluta ausência do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita** no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.532/2015). Trata-se de exigência normativa do art. 4º, § 2º, inciso V que se articula com o art. 14 da LRF, a evidenciar a necessidade de o órgão público calcar-se nas devidas estimativas do impacto orçamentário-financeiro para a implementação das medidas de renúncia.

Constatada a falta, em sede de contraditório, o segmento técnico do Estado do Paraná elaborou demonstrativo supostamente conforme ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, encaminhando-o ao Tribunal de Contas – destaque-se, no curso desta instrução, em 2017. O exame técnico desta Corte, por sua vez, revelou que o quadro-resumo, além de claramente intempestivo, é insuficiente, pois sequer contemplou a coluna mais relevante do demonstrativo, que trata das *medidas de compensação* em relação aos atos de renúncia de receita.

No entender do Ministério Público, além da intempestividade e da incompletude do demonstrativo, o fato se reveste de maior gravidade porque sequer observou seu *requisito formal específico* – que era o de constar da LDO, como explicitamente preceitua a LRF. Em verdade, a complementação da instrução com o demonstrativo somente tencionou suprir a falha na formalização desta prestação de contas, mas, materialmente, não serviu de instrumento de planejamento na gestão financeiro-orçamentária do Estado.

Note-se que a LDO é instrumento jurídico que antecede a elaboração da peça orçamentária. O conteúdo técnico dos seus anexos é minuciosamente estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, servindo como mecanismo de regulação das finanças públicas. No caso específico do demonstrativo em análise, objetiva-se mensurar o quanto as medidas de renúncia de receita impactam no equilíbrio das contas e quais condutas serão necessárias para suportar os crescentes gastos do Estado – ou seja, detalhar quem e como, afinal, “pagará a conta” pelos benefícios concedidos.

A reiterada ausência dessa previsão denota não apenas falha no planejamento orçamentário e irresponsabilidade na gestão fiscal do Estado, como também absoluto descaso com a transparência e o controle social e externo. Certamente, elaborar o demonstrativo depois da execução orçamentária, e ainda de

forma incompleta, caracteriza espúria tentativa de confessar a falta e reduzir sua gravidade a falha meramente formal, como se pudesse ser sanada no âmbito da prestação de contas.

Registre-se, ademais, que tal apontamento já foi objeto de ressalva na análise das contas dos exercícios de 2012 a 2015, o que demonstra a resistência do Estado ao cumprimento das determinações legais e atrai a incidência do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005.

No que diz respeito à **gestão dos fundos especiais**, da análise da instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, verifica-se que, no exercício financeiro em questão, persiste a irregularidade das contas, tal como no anterior, quanto à falta de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FPGE.

Ora, os art. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 evidenciam a necessidade cogente da vinculação das receitas por lei conferidas a determinada finalidade à conta específica dos Fundos Especiais. Sendo assim, a lei que institui o Fundo deve indicar suas fontes de receitas, de modo que a ausência de repasse pela Secretaria da Fazenda caracteriza irregularidade que não pode deixar de ser repudiada por esta Corte de Contas, sob pena de se pactuar com o nítido desvio de finalidade praticado pelo gestor, que é o mesmo que tem iniciativa para a edição das leis que regulam os Fundos.

Ademais, tem-se que oito Fundos estão em situação de absoluta inoperância pela ausência de dotação orçamentária específica e que o tema vem sendo objeto de recorrentes ressalvas, determinações e recomendações por este Tribunal, as quais não estão sendo observadas pelo Poder Executivo, fazendo-se imperativa a revisão da política de utilização de Fundos Especiais, reavaliando-se a necessidade de sua manutenção, promovendo-se a extinção dos considerados dispensáveis e operacionalizando-se os demais.

Nessa senda, cumpre destacar a Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 324480/16, apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que apurou por meio de Relatório de Fiscalização a ocorrência de irregularidades no âmbito do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP.

Tal expediente ensejou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por determinação do Acórdão nº 6196/16 – Tribunal Pleno, em face do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná e dos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, e Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, Secretários de Estado de Segurança Pública, objetivando apurar irregularidades no que tange à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN.

Por sua vez, tal Tomada de Contas está sobrestada até que seja julgado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que visa à análise da validade do comando normativo dos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, art. 1º e inciso VII, art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, o que evidencia a problemática dos Fundos na atual gestão

do Executivo e que não pode ser desconsiderada por esta Corte quando da apreciação das contas do Governador.

Isso porque, conforme se tenciona demonstrar naqueles expedientes, a sistemática empregada na gestão dos fundos especiais, destituindo-os das finalidades a eles cometidas legalmente, e possibilitando o uso de seus recursos para despesas de custeio (montantes estes, afinal, incorporados no Tesouro Geral do Estado), afronta o comando normativo do art. 8º, parágrafo único da LRF, bem como o art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal. E, conforme consigna a instrução, considerando tão só as cotas não repassadas ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE), o montante supera a cifra dos R\$ 3 bilhões.

Destarte, também por essas razões, o juízo de irregularidade há de se impor sobre as contas deste exercício, haja vista que se perpetuam as más práticas na gestão dos fundos especiais do Estado do Paraná.

Finalmente, como última irregularidade evidenciada na análise da gestão patrimonial do Estado, constatou a COFIE a ocorrência de **repasse a menor de R\$ 626 mil do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios**, fato engendrado por falha na apuração da base de cálculo – o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A questão já se repete de outros exercícios, não obstante os reiterados apontamentos técnicos desta Corte acerca do cumprimento da metodologia estabelecida pelo próprio Estado do Paraná no Decreto nº 6.335/2010. No período em análise, a Secretaria de Estado da Fazenda justificou a divergência pelo fato de que realiza a distribuição quadrimestral do valor a ser repassado, ao passo que, conforme entendimento sustentado pela COFIE, a receita deve ser apropriada mensalmente, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação.

Nessa exata medida, a insuficiência de repasse conforma apropriação, pelo Estado, de valores que deveriam constitucionalmente ser destinados à satisfação de credores (cujos títulos se lastreiam em condenações judiciais). Assim, não havendo correção da irregularidade no momento oportuno, há que se impor o juízo de reprovabilidade sobre as contas, sem prejuízo de **determinação** para que o Poder Executivo salde tal obrigação junto ao Tribunal de Justiça.

B) IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Os apontamentos técnicos relacionados ao sistema previdenciário estadual, no corrente exercício, guardam relação com a **incorrecção na contabilidade dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar**, seja atinentes à cobertura de insuficiência financeira, seja relacionados ao Termo de Compromisso para encontro de contas, bem assim com a **falta de repasse da contribuição patronal de inativos e pensionistas**.

No que se refere ao **primeiro aspecto**, não obstante o posicionamento contrário do Ministério Público (constante do Parecer nº 16397/16, encartado à peça 15 dos autos digitais nº 810848/16, em apenso), fato é que

mediante o Acórdão nº 6424/16, o Tribunal Pleno autorizou a incorporação gradual, no prazo de 16 anos, à razão de 6,25% ao ano, dos repasses aos fundos de repartição simples do sistema previdenciário (isto é, os Fundos Financeiro e Militar) como *despesas com pessoal*. Intentou-se, com tal providência, conferir mais fôlego à gestão financeira do Estado, visto que, caso se considerasse desde logo tais valores na rubrica de despesas com pessoal (como efetivamente são), já no primeiro quadrimestre do exercício de 2016 o índice representaria o percentual de 47,32% da receita corrente líquida, o equivalente a 96,31% do limite legal. A se perpetuar esse cenário, facilmente o Estado romperia a margem disciplinada na Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo-se a rotina financeira na gestão de pessoal – que é balizamento para a totalidade das ações do Estado.

A despeito desse diferimento temporal do cálculo, aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, a COFIE relata o empenhamento das despesas repassadas a tais Fundos como *despesas orçamentárias de contribuições*, circunstância que afeta a apuração do índice de despesas com pessoal. As justificativas do Estado, em outra esteira, apenas indicam que a metodologia foi modificada em janeiro de 2016, sem trazer outros elementos que possibilitem aprofundar o tratamento da matéria.

Tal fato, na percepção do Ministério Público, é da maior gravidade, na medida em que, apesar de ter auferido junto a esta Corte entendimento que lhe beneficia no cômputo das despesas totais com pessoal, o Estado do Paraná ainda insiste em utilizar de artifícios para retirar tais montantes do cálculo – comprometendo, assim, a integridade dos seus demonstrativos.

Insta salientar que, tratando-se de fundos previdenciários de repartição simples, a diferença necessária para suprir o plano de benefícios e o montante de contribuições previdenciárias é arcada pelo Estado, enquadrando-se na categoria de despesas com pessoal – na expressa dicção do art. 18 da LRF. Incorporar esses valores em prazo futuro consistiu em ato de mera liberalidade da Corte de Contas, ao analisar o contexto de adaptação do Estado do Paraná à metodologia do cálculo, mas deixar de aplicar a exigência legal consiste em clara **violação da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que deve ser prontamente reprimida no âmbito do controle externo.

De outra banda, igualmente noticiou a instrução a persistência da **ausência de repasse da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas**, circunstância que compromete o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário do Estado do Paraná.

O apontamento já havia sido realizado no exame das contas do exercício de 2015, noticiado pela equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo, que anotou a inviabilidade de manutenção do RPPS do Estado, haja vista a existência de déficit técnico na ordem de R\$ 20,54 bilhões na data-base 31 de dezembro de 2015 – situação que, por certo, somente se agravou.

Ora, a situação, além de **ilegal** (art. 16 da Lei nº 17.435/2012), notoriamente **contraria as próprias premissas atuariais** que embasam a existência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (conforme demanda o art. 40 da Constituição da República). Ao deixar de repassar a cota

patronal sobre a folha de inativos e pensionistas ao sistema previdenciário, o **Poder Executivo está descapitalizando as reservas já constituídas**, cujos valores se destinariam a possibilitar a autossustentabilidade do regime.

Note-se que a defesa mantém-se adstrita a aspecto meramente formal, consistente na tramitação de impróprio recurso de revista, no âmbito desta Corte, em face do Acórdão nº 223/16, que materializou o Parecer Prévio quanto às contas do exercício de 2015. Conforme salientou o *Parquet*, porém, no exame daquela insurgência (Parecer nº 2423/17, autos nº 826450/16), a impropriedade de se atribuir a denominação de “acórdão” a peça destituída de conteúdo decisório, mas meramente opinativo, engendrou o tumulto procedimental que impede, até o presente momento, o julgamento definitivo das contas daquele exercício pelo Poder Legislativo (constitucionalmente vocacionado a tal mister) e, de consequência, autoriza o delineamento de argumentos como os que ora se impõem.

De toda sorte, por contrariar expressa previsão legal e vilipendiar princípio constitucional estruturante do RPPS do Estado do Paraná, à míngua de quaisquer justificativas de mérito que lastreiem a conduta faltosa do Poder Executivo, o Ministério Público também neste ponto manifesta-se pelo juízo de **irregularidade** das contas.

C) DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

O Ministério Público de Contas reitera sua absoluta discordância com os critérios de cálculo adotados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e admitidos pela Corte de Contas, em relação aos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS). A divergência reside especialmente na contabilização, para fins de apuração do mínimo constitucional e legal, dos valores relativos à gestão da saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e à gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM).

Como já apontado em manifestações ministeriais pretéritas, a inclusão de tais valores viola de modo expresso o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012, segundo o qual é vedado considerar, para os fins de apuração das despesas mínimas em saúde, os gastos destinados à “*assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal*”.

Os serviços de atenção à saúde dos servidores públicos e seus dependentes (na esfera do Sistema de Assistência à Saúde – SAS) e os de atenção à saúde dos policiais militares e seus dependentes (na esfera do Hospital da Polícia Militar), embora impregnados de alta relevância social, não constituem política de acesso universal, eis que voltados ao atendimento de segmento específico da população paranaense: os servidores públicos estaduais (dentre os quais os próprios policiais militares) e seus dependentes.

Dessa forma, exsurge cristalina a conclusão de que os serviços prestados no âmbito do SAS e do HPM não integram política pública de acesso universal, o que impede a contabilização dos recursos neles despendidos para fins de apuração dos mínimos preconizados pela Lei Complementar nº 141/2012.

Embora esta Corte de Contas tenha admitido em exercícios anteriores esta metodologia de cálculo, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento divergente.

Outro apontamento relevante da Instrução nº 122/17 – COFIE (fls. 214-215 – peça 101) é o fato de que no exercício de 2015 foram contabilizados no índice de saúde restos a pagar não processados, no montante de R\$20.345.003,14. Assim, nos termos do art. 24, §2º, da Lei Complementar nº 141/2012, referidos valores deveriam ser efetivamente aplicados em ASPS até o final do exercício de 2016, em dotação específica (modalidade 95). Apesar da exigência legal, apontou a unidade técnica que nesta dotação foram contabilizados apenas R\$ 11.112.457,59, o que gerou uma diferença de R\$ 9.232.545,55.

Em contraditório, a Secretaria de Estado da Saúde informa que em abril de 2017 foi aberto crédito suplementar naquela dotação (modalidade 95), no valor de R\$9.232.546,00, com o objetivo de regularizar o apontamento (peças 115 e 130).

Ao analisar as justificativas, a COFIE (Instrução nº 355/17 – peça 134) concluiu pelo saneamento da irregularidade, opinando, no entanto, pela anotação de ressalva, haja vista o descumprimento do prazo definido pelo art. 24, §2º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Este órgão ministerial discorda do opinativo técnico também neste ponto. Destaque-se que a abertura de crédito suplementar não é suficiente para demonstrar a regularização do item, já que o art. 24, §2º, da Lei Complementar nº 141/2012 é expresso ao exigir a **efetiva aplicação** dos restos a pagar cancelados. A manobra realizada pelo Estado, no entanto, promove uma mera reserva orçamentária, que sequer comprova sua aplicação efetiva, ainda que extemporânea, no exercício de 2017.

Assim, em razão da infração à norma legal decorrente da contabilização equivocada de valores que não obedecem ao princípio do acesso universal (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012) e da ausência de aplicação efetiva, no exercício de 2016, da integralidade dos restos a pagar cancelados (art. 24, §2º, da Lei Complementar nº 141/2012), o Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte.

Ainda, como uma parcela dos restos a pagar cancelados não foi efetivamente aplicada em 2016, deverá ser expedida **determinação** ao Estado do Paraná para que promova a suplementação do referido valor (R\$ 9.232.545,55) no exercício de 2017, consoante previsão do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012.

Em outra instância, quanto ao **descumprimento do índice constitucional de recursos destinados a ciência e tecnologia**, algumas considerações se fazem necessárias.

Conforme se observa da Instrução nº 122/17 (peça 101), assim como no exercício de 2015 e nos anteriores, o índice para o fomento da pesquisa científica e tecnológica não foi atingido, apurando-se um **percentual de 1,97%** sobre a base de cálculo.

A vinculação na Carta Política Paranaense trata da destinação de **2% da receita tributária ao fomento da pesquisa científica e tecnológica** (art. 205), encontrando guarida na autorização constante do art. 218, § 5º, do Texto Fundamental da República. Por se tratar de norma tendente ao incremento do direito fundamental à educação, seguramente o *princípio da vedação do retrocesso social* obstará eventual modificação legislativa posterior destinada a extirpar tal vinculação orçamentária. Em outras palavras, **a inscrição na Constituição Estadual petrifica a cláusula de instituição do índice (art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República), não se podendo acolher o seu desprezo.**

Nessa medida, não compete ao Governo priorizar, em detrimento da aplicação das receitas mínimas em ciência e tecnologia, outras áreas segundo sua conveniência, objetivando atender aos seus próprios programas de gestão. É imperativo constitucional a destinação primeira dos recursos vinculados, de sorte que, assim como nos demais índices, trata-se de decisão política fundamental, que recai sobre o Estado, independentemente da orientação do Governo.

Nessa ordem de ideias, não prosperando os argumentos desenvolvidos em contraditório, não apenas este fato há de ensejar o juízo de **irregularidade** das contas, mas também a determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nesta destinação durante o exercício.

Assim, além do juízo de irregularidade, faz-se necessário consignar **determinação** para o fim de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados na destinação conferida pelo Constituição Estadual em Ciência em Tecnologia, referente aos valores que deixaram de ser aplicados no exercício de 2016, no montante de R\$ 6,8 milhões, sem prejuízo da apuração e determinação de recomposição do déficit verificado em exercícios anteriores nos respectivos processos de prestação de contas.

D) CAUSAS DE RESSALVA

Sem prejuízo dos apontamentos até aqui realizados, reputa o Ministério Público imprescindível a aposição das seguintes **ressalvas**, cominadas na análise técnica:

- Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias, não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
- Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS/FUNDEB;
- Realização de audiência pública, referente ao segundo quadrimestre do exercício, fora do prazo legal (atraso de 5 dias).

Ademais, restrito aos dados e relatórios evidenciados pela instrução, entende o *Parquet* que cabe **acrescer as seguintes causas de ressalva** às contas:

- Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais, bem como da LRF e da LDO;
- Divergências no Balanço Orçamentário e nos demonstrativos da Receita Corrente Líquida, de Variações Patrimoniais e do Resultado Nominal.

De igual sorte, protesta-se pela expedição das **determinações e recomendações** consignadas ao final da **Instrução nº 355/17-COFIE**, consignando-se que o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, por se tratar de norma imposta pela Lei nº 17.435/2012, deve conformar **determinação**.

E) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui este Representante Ministerial pela **emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Estado do Paraná**, atinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador Carlos Alberto Richa, sem prejuízo da aposição das **ressalvas, determinações e recomendações** indicadas no corpo deste parecer.

Outrossim, com vistas a operacionalizar internamente o acompanhamento de tais providências, roga-se que determine o Plenário o registro e o controle individualizado das decisões proferidas no âmbito das prestações de contas anuais do Executivo Estadual, na forma do art. 513 do RITC/PR, sem prejuízo da oportuna expedição de certidão de quitação das obrigações ou dos débitos imputados, em sendo o caso, conforme o art. 514 da norma regimental.

Curitiba, 25 de setembro de 2017.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas